

## RELATÓRIO

Trata-se de “**habeas corpus**” (fls. 02/13), com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás (Sentença de fls. 125/138), visando a **concessão de liberdade provisória** a **WANDERSON DE OLIVEIRA RABELO**, preso em **flagrante delito** em **21.12.2009**, por ter, juntamente com outro, subtraído de um Policial Federal, com emprego de arma de fogo, *“uma pistola GLOCK 9mm pertencente ao Departamento de Polícia Federal, n. HPM 581 com carregador municiado, uma carteira de identidade funcional e documentos pessoais, (...), além da viatura HONDA CIVIC cor prata, ano 2007, placa MOU 8118”* (fl. 15).

Sustenta o Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por falta dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e violação do princípio da presunção de inocência.

Alega, também, que *“a liberdade provisória não deve ser frustrada sob o fundamento único de o acusado não possuir ocupação lícita, haja vista que este fato não é exigido pela lei, como requisito indeclinável, sem o qual a liberdade provisória não pode ser concedida”*; que as *“circunstâncias referentes a ter ou não Carteira de Trabalho e Previdência Social não devem ser consideradas para caracterizar a garantia da ordem pública”*; e que a prisão do Paciente *“importa em ofensa ao princípio constitucional da não culpabilidade”*.

Diante disso, requer a *“cassação da decisão que negou o pedido de liberdade provisória, para que o paciente possa responder, em liberdade, pelo fato que lhe é imputado, em observância aos princípios constitucionais do estado de inocência, do devido processo legal e ampla defesa”* (fl. 12).

Prestadas as informações (fl. 123), foi o pedido de liminar indeferido (fls. 140/141).

O Ministério Público Federal ofereceu Parecer às fls. 145/147.

**É o relatório.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

**HABEAS CORPUS N. 0024518-40.2010.4.01.0000/GO**

Relator

## VOTO

Pretende a Impetrante, sustentando a inexistência dos requisitos dos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal, bem assim violação do princípio da presunção de inocência, a concessão de liberdade provisória a **WANDERSON DE OLIVEIRA RABELO**, preso em flagrante delito e, ao final, condenado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, no **regime fechado**, e ao pagamento de **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Consta da sentença condenatória:

“ .....

*Culpabilidade* considerável, pois tinha real consciência da ilicitude da conduta, tanto que escolheu como vítima do roubo veículo que se encontrava parado em rua de pouco movimento, ocupado por apenas uma pessoa, fato que facilitou enormemente a perpetração do delito,

*Antecedentes penais* maculados (fls. 87/90).

*Conduta social e personalidade* deformadas, pois admitiu em Juízo que abandonou o trabalho honesto, passando a se dedicar à prática de crimes e uso de substância entorpecente.

O crime foi praticado **com o fim** do sustento do vício da cocaína.

As *circunstâncias* do crime são desfavoráveis, pois pegou a vítima de surpresa, impossibilitando-a de esboçar qualquer tipo de reação. Além disso, foi o responsável por fazer uso da arma de fogo que intimidou a vítima.

.....

O delito narrado na denúncia **foi cometido com emprego de arma de fogo e mediante o concurso de mais de duas pessoas (...)**.

Considerando que as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao acusado, estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, letra “a”, e § 3º, do Código Penal.

.....”  
(cf. fls. 134/135 – grifos originais)

E quanto à manutenção da prisão cautelar do réu, ora Paciente, destaca a sentença impugnada:

“.....  
*O acusado WANDERSON foi preso em flagrante delito, não tendo sido concedida ao mesmo a liberdade, em face da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).*

*Finda a instrução processual e prolatada a sentença condenatória, mostra-se incontestada a necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado, visto que as provas coligidas aos autos, além de confirmarem a ocorrência do crime relatado na denúncia, evidenciam que o réu, caso retome a liberdade, voltará a praticar crimes, o que já ocorreu mais de uma vez.*

*Ademais, o acusado permaneceu preso durante todo o processo e não seria lógico que agora, havendo contra ele provas suficientes da materialidade e da autoria do delito, e evidenciado pelo conjunto probatório que demonstra verdadeira indiferença pela lei penal, seja revogada a prisão.*

*Em face da reiteração criminosa, a soltura do réu representaria estímulo à perpetuação da prática delitiva.”*  
(grifei – fl. 89).

Como visto nas transcrições acima, o Paciente e outro, foram presos em flagrante delito e, assim, ficaram durante toda a instrução processual, tendo o MM. Juiz Singular indeferido, precedentemente, com base na garantia da ordem pública, o pedido de liberdade provisória sem fiança, ao fundamento de encontrar “*óbice no artigo 310, parágrafo único, do CPP, que estabelece ser esta incabível quando ocorrerem as hipóteses que autorizam a prisão preventiva*”, em face da “*manifesta personalidade violenta do requerente*”, uma vez que, conforme afirmou, “*já participou de vários roubos de carros, além de estar ‘assinando’ mensalmente perante o Poder Judiciário, o que faz constar que está em livramento condicional*” (cf. Decisão de fl. 32/grifei).

Também o pedido de relaxamento da prisão foi negado pelo Magistrado “**a quo**”, que entendeu persistirem “*razões concretas para supor que o requerente WANDERSON DE OLIVEIRA RABELO, em liberdade, voltará à prática de crimes, eis que, como ele mesmo informou à Polícia Federal, vem se dedicando ao roubo de carros há cerca de um ano, quando passou a integrar uma quadrilha especializada nessa modalidade criminosa, o que constitui ameaça palpável à ordem pública*” (cf. Decisão de fls. 49/51 - grifei).

De forma que, tendo o Paciente permanecido segregado por força de prisão em flagrante durante o curso da ação penal, não é minimamente razoável que, após ter sido condenado à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, seja colocado em liberdade, aliás como consigna o MM. Juiz Sentenciante.

A propósito, nesse sentido já decidiu o excelso Pretório: “*não há lógica em permitir que o réu preso preventivamente durante toda instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidas os motivos da segregação cautelar*” (HC n. 89.824/MS, 1ª Turma, rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 28.08.2008 – grifei).

No mesmo diapasão é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RÉU REINCIDENTE CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 393 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.**

**1. Segundo pacífica orientação desta Corte, se o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, por decisão devidamente fundamentada, como no caso concreto, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença condenatória.**

2. Ademais, a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e **introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.**

3. Dessa forma, não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão pelo Tribunal Estadual que confirma a condenação do acusado.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.”  
(HC n. 146.815/MG, relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe **08.03.2010** – grifei).

Quanto ao alegado princípio da presunção de inocência, é certo que o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, por maioria, decidiu que o acusado, **como regra**, tem o direito de recorrer em liberdade, negando legitimidade, portanto, **às execuções provisórias das sentenças condenatórias**. Referida decisão **excepciona**, entretanto, as prisões cautelares **quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal**. Nesse contexto: HC n. 96.094/SP, 2ª Turma, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 13.03.2009 – HC n. 94.156-7/SP, 1ª Turma, rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 02.04.2009 – HC n. 91.676-7/RJ, **Tribunal Pleno**, rel. Min. RICARDO LEVANDOWSKI, DJ 24.04.2009 – HC n. 96.041/SP, 2ª Turma, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 16.04.2010.

É também nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

**“HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. (...). PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRAM PRESENTES NO CASO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

.....  
2. *Não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a segregação da paciente, consistente, principalmente, na garantia da*

*ordem pública, haja vista a sua periculosidade e a gravidade concreta do delito, ambos com suporte especialmente com relação ao 'modus operandi' em que se deu o ilícito.*

.....”  
(HC n. 108.057/SP, 5ª Turma, rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 23.03.2009 - grifei)

Cabe frisar, a propósito, que as circunstâncias de o Paciente não possuir carteira de trabalho ou de responder também pelos crimes previstos nos artigos 309, 330, 331, 345 e 334, todos do Código Penal (fl. 51), em princípio são fatores que, isoladamente, não constituem empeco para a concessão de liberdade provisória. Todavia, no particular, conforme consta da sentença impugnada, tais fatos, aliados aos demais elementos constantes dos autos demonstram, concreta e fundamentadamente, que o ora Paciente possui “*conduta social e personalidade deformadas*”, sendo certo, inclusive, que este admitiu em juízo ter abandonado “*o trabalho honesto, passando a se dedicar à prática de crimes e uso de substância entorpecente*”, fazendo parte, segundo pontua o MM. Juiz Singular, de “*quadrilha especializada em roubo de carros*”, o que, por certo, consubstancia ameaça à paz social (fls. 134 e 49/51).

Pois bem, exsurgindo evidente a materialidade delitiva (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Depósito da Cópia do Livro de Registro de Ocorrência, Termo de Restituição de Arma de Fogo e do Laudo de Perícia Papiloscopia – fls. 03/09, 32, 33/38, 39 e 73/80 da Ação Criminal n. 2010.35.00.000090-0/GO), indícios suficientes de autoria (réu confesso) e a necessidade de ser garantida a ordem pública de modo a coibir reiteração criminosa, presentes estão os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo que se cogitar de incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão cautelar.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: “*A negativa do apelo em liberdade ao réu que, preso em flagrante, assim permaneceu durante toda a instrução criminal, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, pois nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou, a teor do disposto no art. 393, inciso I, do Código de Processo Penal. Aplicação, na hipótese, do enunciado n.º 09 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*” (HC n. 89.904/MG, 5ª Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 26.10.2009 – grifei).

Isto posto, pelas razões e fundamentos explicitados, **denego** a ordem de “habeas corpus”.

**É como voto.**

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
HABEAS CORPUS N. 0024518-40.2010.4.01.0000/GO